



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187711 - TO (2024/0467226-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES - TO005918B
SENNA BISMARCK DE SOUSA SILVA - TO008520
AGRAVADO : TK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : MARCEL CAMILO VARIANI - TO009125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sob fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de ausência de impugnação específica e de incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório.2. A agravante sustenta violação aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação sobre participação na cadeia de consumo para fins de legitimidade ativa em demanda de vício do produto.3. Acórdão de origem enfrentou o núcleo da controvérsia (legitimidade ativa), fixou premissa fática (compra consumada em nome de coautora) e aplicou a tese de inaplicabilidade do consumidor por equiparação em hipótese de vício do produto, com apoio em precedente específico; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante de alegada omissão quanto à participação na cadeia de consumo e à legitimidade ativa em demanda de vício do produto.5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada.6. A questão em discussão consiste em saber se o exame pretendido pela recorrente demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se seria possível mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.III. RAZÕES DE DECIDIR7. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de forma clara o núcleo da controvérsia, fixou premissa fática e aplicou o critério jurídico pertinente, com fundamentação suficiente à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.8. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem ao re julgamento da causa; o prequestionamento deve observar os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.9. Ausência de impugnação específica: o agravo interno não desconstituiu, de modo direto e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada, em desconformidade com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça.10. Incidência da Súmula 7/STJ: a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a premissa fática estabilizada na origem, providência incompatível com o recurso especial.11. Reavaliação jurídica de fatos incontroversos não demonstrada: a recorrente não evidenciou, de forma objetiva, que a análise requerida se limita ao enquadramento jurídico de fatos já delineados, ônus que lhe incumbia.12. Julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando presentes hipóteses de inadmissibilidade ou jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil; Súmula 568/STJ).IV. DISPOSITIVO 13. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187711 - TO (2024/0467226-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS : RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES - TO005918B
SENNA BISMARCK DE SOUSA SILVA - TO008520
AGRAVADO : TK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : MARCEL CAMILO VARIANI - TO009125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sob fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de ausência de impugnação específica e de incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório.

2. A agravante sustenta violação aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e requerendo retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação sobre participação na cadeia de consumo para fins de legitimidade ativa em demanda de vício do produto.

3. Acórdão de origem enfrentou o núcleo da controvérsia (legitimidade ativa), fixou premissa fática (compra consumada em nome de coautora) e aplicou a tese de inaplicabilidade do consumidor por equiparação em hipótese de vício do produto, com apoio em precedente específico; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante de alegada omissão quanto à participação na cadeia de consumo e à legitimidade ativa em demanda de vício do produto.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada.

6. A questão em discussão consiste em saber se o exame pretendido pela recorrente demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, ou se seria possível mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de forma clara o núcleo da controvérsia, fixou premissa fática e aplicou o critério jurídico pertinente, com fundamentação suficiente à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem ao rejugamento da causa; o prequestionamento deve observar os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Ausência de impugnação específica: o agravo interno não desconstituiu, de modo direto e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada, em desconformidade com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Incidência da Súmula 7/STJ: a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a premissa fática estabilizada na origem, providência incompatível com o recurso especial.

11. Reavaliação jurídica de fatos incontroversos não demonstrada: a recorrente não evidenciou, de forma objetiva, que a análise requerida se limita ao enquadramento jurídico de fatos já delineados, ônus que lhe incumbia.

12. Julgamento monocrático pelo relator é legítimo quando presentes hipóteses de inadmissibilidade ou jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil; Súmula 568/STJ).

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 140/144):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O recorrente requer a anulação do acórdão recorrido por suposta violação aos arts. 11 e 489, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como ao art. 1.022, parágrafo único, do mesmo diploma, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

Postula o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação expressa sobre sua participação na relação e cadeia de consumo, elemento que, a seu ver, atrai o enquadramento como consumidor por equiparação e fundamentaria sua legitimidade ativa (e-STJ fls. 112/117).

No caso concreto, não se verifica a alegada omissão ou deficiência de fundamentação. O acórdão do agravo de instrumento enfrentou de forma clara o núcleo da controvérsia: a legitimidade ativa do recorrente em ação de vício do produto, à luz do quadro fático delineado nos autos.

O colegiado registrou expressamente que “na compra e venda do veículo trazido na contestação se verifica que quem consumou a compra do veículo reclamado foi a coautora CARDIANE PEREIRA BRITO LEITE”, concluindo, por consequência, “não há que se falar na legitimidade do coautor FRANCISCO DOS SANTOS LEITE para propor a demanda, eis que, para discussão sobre vício do produto, o que é o caso dos autos, não se aplica a teoria do consumidor por equiparação” (e-STJ fls. 53/54 e 45/47).

Houve, portanto, definição explícita de premissa fática relevante (consumação da compra em nome da coautora) e aplicação do critério jurídico pertinente (inaplicabilidade da figura do consumidor por equiparação em hipóteses de vício do produto), com suporte em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade dos arts. 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor a casos de vício de qualidade, nos quais não há acidente de consumo (REsp nº 1.967.728/SP) (e-STJ fls. 93 e 45/46).

Nessa linha, não há falar em violação ao art. 489, § 1º, IV e V, pois o acórdão identificou a razão de decidir e demonstrou a pertinência do precedente ao caso, afastando de modo direto a tese de legitimidade do recorrente.

Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação adequada, consignando o colegiado a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e reafirmando que a matéria “fora devidamente enfrentada”, com a mesma ratio decidendi: quem consumou a compra foi a coautora, e, em demandas de vício do produto, não se aplica a teoria do consumidor por equiparação (e-STJ fls. 92/95).

O acórdão embargado ancora-se, ainda, em orientação jurisprudencial sobre os limites dos embargos, destacando que não se prestam ao reexame do mérito, tampouco ao rejugamento da causa, e registra que o prequestionamento deve observar os lindes do art. 1.022 (e-STJ fls. 94/95).

Esse iter decisório evidencia a inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a Corte local apreciou o ponto central e fixou razão fática e jurídica suficientes para sustentar a conclusão, em conformidade com os arts. 1.022 e 489 do CPC.

A alegação do recorrente de que não teria sido examinada sua "participação na cadeia de consumo" foi, na essência, resolvida pela premissa fática estabelecida pelo acórdão – compra consumada em nome da coautora – e pela tese jurídica aplicada – inaplicabilidade do consumidor por equiparação em vício do produto.

A pretensão recursal, ao pedir que o Tribunal de origem detalhe aspectos já sopesados na conclusão sobre ilegitimidade, busca, em verdade, rediscutir o mérito pela via integrativa, o que não se harmoniza com a finalidade dos embargos (e-STJ fls. 92/95).

Em síntese, o acórdão enfrentou o argumento capaz de infirmar a conclusão – legitimidade ativa fundada em suposta participação direta – e demonstrou, com base no quadro fático e na jurisprudência, a improcedência da tese, não incidindo as hipóteses do art. 489, § 1º, IV e V, nem do art. 1.022, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015.

Portanto, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

Não foram fixados honorários na origem, razão pela qual não arbitro nesta sede recursal.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.187.711 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467226-2

Número de Origem:
00019676720248272700

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADOS : RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES - TO005918B

SENNÁ BISMARCK DE SOUSA SILVA - TO008520

RECORRIDO : TK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : MARCEL CAMILO VARIANI - TO009125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADOS : RENATA ELISA DE SOUZA ESTEVES - TO005918B

SENNÁ BISMARCK DE SOUSA SILVA - TO008520

AGRAVADO : TK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : MARCEL CAMILO VARIANI - TO009125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026